

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recursos Interpostos na TOMADA DE PREÇO 005/2011.

Vistos e etc.

Via petições temporaneamente apresentadas, as licitantes **IPS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP** e **TERRASIS TERRRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA - EPP** protocolaram recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima.

Alega a **IPS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP** que deve ser revista sua inabilitação, pois o contrato de prestação de serviços apresentados não precisa ser registrado no cartório de títulos e documentos, tratando-se de exigência ilegal. No mais, alega que a simples apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das ART's respectivas, bastaria para qualificação técnica da empresa, dispensando as Cat's exigidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

No que pertine a empresa **TERRASIS TERRRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA – EPP** alega em seu recurso que apresentou balanço intermediário e não provisório ou balancete, admitido pela legislação, não tendo caráter de provisoriedade, podendo ser aceito para fins de habilitação econômico-financeira.

Após regular processamento do recurso, recebidos estes, com efeito suspensivo, de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação, através de juízo de retratação quanto ao recurso, INACOLHENDO os pleitos das empresas Recorrentes.

Assim decidiu a comissão em síntese:

"[...] No mais, o efeito perante terceiros só é atingido com seu registro em títulos e documentos, ao contrário do que alega a Recorrente, conforme recente julgado. Desta forma, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO não pode descumprir as normas nem condições estabelecidas no edital, motivo pelo qual mantemos nosso entendimento inicial quanto ao tema.[...] Desta forma, fica claro que a simples apresentação da ART não supre a exigência legal e editalícia, pelo que deve-se manter a INABILITAÇÃO da Recorrente também neste aspecto. [...] Assim, sequer o documento de constituição da Recorrente prevê a figura do balanço intermediário. Desta forma, e por tudo o que fora exposto, entendemos que deve ser mantido a INABILITAÇÃO da Recorrente. Destarte, mantém-se na íntegra o julgamento já realizado."

Assiste razão à Comissão de Licitação.

Entendo que, no que refere-se ao Recurso da empresa **IPS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP**, não há como ignorar a expressa previsão editalícia no sentido do necessário registro do contrato de prestação de serviços no cartório de títulos e documentos. Exigência esta, não impugnada tempestivamente, não cabendo discussão neste momento. No que pertine a



qualificação técnica, os atestados apresentados não estão registrado nos CREA, ferindo a lei e o Edital. A simples apresentação da ART, não supre a necessidade de registro, como bem explicou a COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Quanto ao recurso da empresa **TERRASIS TERRRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA – EPP** claramente ocorreu a tentativa de ludibriar a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao apresentar um balanço parcial que não possui fundamento sequer em seu contrato social. No mais, a previsão está na lei das sociedades anônimas, o que não se aplica a Recorrente.

Assim, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que não assiste razão às Recorrentes, o que nos motiva a manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo pelo **IMPROVIMENTO** no particular que me pertine, os recursos em apreço, mantendo o atual resultado da fase de habilitação da licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 12 de dezembro de 2011.

Flávio Antônio Lage de Faria
Diretor Geral

